



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01976/09**

Objeto: Licitações e Contratos  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõesinhos  
Exercício: 2009  
Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA -  
CONTRATO – Irregularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01923/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01976/09, que trata do procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 03/09, seguido do Contrato nº 03/09, realizado pela **Prefeitura de Pilõesinhos**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Inexigibilidade Licitatória nº 03/2009 e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDAR* ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de setembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01976/09**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **01976/09** refere-se ao procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 03/09, seguido do Contrato nº 03/09, realizado pela Prefeitura de Pilõezinhos, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil, no valor de R\$ 45.500,00.

Em sua análise, a Auditoria aponta as seguintes irregularidades/observações:

- a) A assessoria contábil em questão não é serviço singular, posto que é apenas uma rotina da administração pública, sendo, portanto, possível ser realizado por outros que possuam a mesma qualificação;
- b) Não consta justificativa de preço, como preceitua o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, que demonstre a proporcionalidade de preços em relação a outros serviços semelhantes na Administração Municipal;
- c) Não foi demonstrado que havia impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93;
- d) Não restou comprovada a notória especialização, conforme exige o artigo 25, II, da lei 8.666/93, já que não consta nenhum documento relativo à notória especialidade do escritório/profissional contratado;
- e) Na instrução da presente inexigibilidade, a razão da escolha (artigo 26, parágrafo único, inciso II) não permite a contratação através de inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição, característica do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, posto que o serviço a ser executado é rotina administrativa, e não há justificativa para o preço contratado (artigo 26, parágrafo único, inciso I);
- f) Não consta nenhuma publicação relativa à presente inexigibilidade;
- g) Não consta a publicação do extrato do contrato;
- h) O contrato não está assinado pelo Prefeito;
- i) A ata de recebimento de propostas e documentos apresenta a proposta vencedora no valor de R\$ 38.500,00 (valor global), entretanto, o valor do contrato é de R\$ 45.500,00 (global), portanto, o contrato é irregular;
- j) O extrato do contrato está assinado apenas pelo contratado;
- k) O termo de contrato apresenta-se diferente da minuta de contrato, em sua cláusula segunda;
- l) A cláusula sexta da minuta e do termo de contrato impõe obrigação pecuniária ao contratante, entretanto, esta é decorrente da própria execução do serviço contratado, portanto é ilegal;
- m) A cláusula sétima da proposta apresentada difere do termo de proposta fornecido pela edilidade.

A Auditoria considerou, portanto, **irregular** a inexigibilidade em questão e o contrato decorrente, e também sugeriu que fossem citados os membros da CPL, o Prefeito do Município, bem como o contratado, para que apresentassem justificativas acerca das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01976/09**

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Gestor foi citado para apresentar defesa. No entanto, o prazo decorreu sem qualquer manifestação do interessado.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1. Irregularidade** do procedimento e do contrato dele decorrente;
- 2. Aplicação de multa** contra o gestor GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, com fundamento na LCE 18/93, art. 56, II.
- 3. Recomendação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Pilõesinhos para evitar a repetição das irregularidades apuradas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto ao processo de inexigibilidade, o Órgão de Instrução considera inaceitável o procedimento para a contratação de serviços contábeis. No entanto, já constitui jurisprudência desta Corte de Contas a aplicação da inexigibilidade para tais contratações. Por outro lado, o processo em análise apresenta diversas falhas, em virtude das quais o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público e propõe que este Tribunal:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Inexigibilidade nº 03/2009 e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDE* ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de setembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR